



C0059309A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 134-B, DE 2016

(Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados)

Determina o recálculo da proporcionalidade partidária na Câmara dos Deputados na 55ª Legislatura, após as migrações partidárias ocorridas no período autorizado pela Emenda Constitucional n. 91, de 18 de fevereiro de 2016; acrescenta dispositivo ao Regimento Interno para disciplinar a votação dos suplentes no âmbito das Comissões da Câmara dos Deputados e dá outras providências. **EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nós 1 a 8:** tendo pareceres proferidos em Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste e das Emendas de nºs 1, 3, 5, 6, 7 e 8; pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa das Emendas de nºs 2 e 4; e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição de todas as emendas (relator: DEP. BETO MANSUR); e da Mesa Diretora, pela rejeição de todas as emendas (relator: DEP. BETO MANSUR); **EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nós 9 a 11:** tendo pareceres proferidos em Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição destas (relator: DEP. BETO MANSUR); e da Mesa Diretora, pela rejeição destas (relator: DEP. BETO MANSUR).

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Emendas de Plenário de nºs 1 a 8

III – Pareceres proferidos em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e da Mesa Diretora

IV – Emendas de Plenário de nºs 9 a 11

V – Pareceres proferidos em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e da Mesa Diretora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

134

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. , DE 2016.
(Da Mesa)

Determina o recálculo da proporcionalidade partidária na Câmara dos Deputados na 55ª Legislatura, após as migrações partidárias ocorridas no período autorizado pela Emenda Constitucional n. 91, de 18 de fevereiro de 2016; acrescenta dispositivo ao Regimento Interno para disciplinar a votação dos suplentes no âmbito das Comissões da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º A representação numérica dos partidos e blocos parlamentares na Câmara dos Deputados será redefinida na 55ª Legislatura a partir de novo cálculo que, levando em consideração os eleitos titulares, reflita a proporcionalidade partidária na data da promulgação desta Resolução.

Art. 2º O novo cálculo da proporcionalidade partidária de que trata esta Resolução produzirá efeitos sobre os órgãos da Câmara dos Deputados a serem compostos com base no princípio da proporcionalidade partidária a partir da data da promulgação desta Resolução.

Art. 3º O art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX-A:

“Art. 57.....

.....
IX-A – na votação serão colhidos primeiramente os votos dos membros titulares presentes e, em seguida, os dos suplentes dos partidos dos titulares ausentes.
.....”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As regras regimentais que disciplinam a incidência do princípio constitucional da proporcionalidade partidária na organização e composição dos órgãos internos da Câmara dos Deputados põem em evidência a estabilização das bancadas partidárias, em consonância com a ulterior jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que os mandatos eletivos pertencem aos partidos políticos.

Dessa forma, o parâmetro geral empregado pelo Regimento Interno para efeito de distribuição das vagas aos partidos políticos nos órgãos colegiados sujeitos à regra da proporcionalidade partidária é a representatividade da agremiação conquistada nas eleições, segundo resultado proclamado pela Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, a disciplina regimental não considera, para fins de redistribuição das vagas desses colegiados internos, eventuais mudanças de filiação partidária, ressalvada a hipótese de migração para novos partidos, em virtude de inovação jurisprudencial.

Na hipótese de que ora se cuida, as mudanças de filiação partidária encontram legitimidade em norma de *status constitucional*, veiculada pela Emenda Constitucional n. 91, de 18 de fevereiro de 2016.

Como resultado, atendendo ao teor do princípio interpretativo da unidade da Constituição, resta imperioso que a aplicação do princípio da proporcionalidade partidária, previsto no art. 58, § 1º, da Constituição Federal de 1988, para a 55ª Legislatura, respeite o que previsto na Emenda Constitucional n. 91/2016, processo de harmonização normativo-constitucional esse que produz significativos reflexos na leitura dos dispositivos regimentais que tratam do assunto.

É quanto a esses reflexos de que se ocupa o presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que as bancadas resultantes da aplicação do disposto neste Projeto servirão como referência para o reenquadramento automático das estruturas de cargos em comissão e funções das Lideranças Partidárias nas faixas previstas no Anexo II da Resolução n. 1, de 7 de fevereiro de 2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, como corolário do princípio da proporcionalidade partidária, é oportuno estabelecer no Regimento Interno a votação das matérias no âmbito das Comissões.

Nesses termos é que se pede a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de 30 MAR. 2016 de 2016.

Deputado Eduardo Cunha
Presidente

Deputado Waldir Maranhão
Primeiro Vice-Presidente

Deputado Giacobo
Segundo Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur
Primeiro-Secretário

Deputado Felipe Bornier
Segundo-Secretário

Deputada Mara Gabrilli
Terceira-Secretária

Deputado Alex Canziani
Quarto-Secretário

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VII
Das Comissões**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 91, DE 2016

Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de fevereiro de 2016.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

Deputado WALDIR MARANHÃO
1º Vice-Presidente

Deputado GIACOBO
2º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR
1º Secretário

DEPUTADO Felipe Bornier
2º Secretário

Deputada MARA GABRILLI
3ª Secretária

Deputado ALEX CANZIANI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador JORGE VIANA
1º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice-Presidente

Senador VICENTINHO ALVES
1º Secretário

Senador ZEZE PERRELLA
2º Secretário

Senador GLADSON CAMELI
3º Secretário

Senadora ÂNGELA PORTELA
4ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção IX

Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II - à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo, a Relator-Parcial e Relator-Parcial substituto, mas escolhidos Relator-Geral e Relator-Geral substituto, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer; (*Inciso adaptado aos termos da Resolução nº 58, de 1994*)

III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;

IV - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

V - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

VI - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido a discussão;

VII - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Deputados que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem dez Deputados;

VIII - os Autores terão ciência, com antecedência mínima de três sessões, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

IX - encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

X - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes dos votantes e os respectivos votos;

XI - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

XII - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte pelo Relator substituto, salvo se vencido ou ausente este, caso em que o Presidente designará outro Deputado para fazê-lo;

XIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

XIV - para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis - os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado" não divergentes das conclusões;

b) contrários - os "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões;

XV - sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XVII - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos dos respectivos Relatores e Relatores substitutos;

XVIII - poderão ser publicadas as exposições escritas e os resumos das orais, os extratos redigidos pelos próprios Autores, ou as notas taquigráficas, se assim entender a Comissão;

XIX - nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XX - quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de duas sessões;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;

XXI - o membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados à publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia. (["Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991](#))

§ 1º Dentro de cinco sessões da publicação referida no *caput*, poderá ser apresentado o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal, o avulso da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pelas Comissões, o que será objeto de deliberação do Plenário. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991](#))

§ 4º Fluído o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 5º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Senado Federal ou à Presidência da República, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas.

RESOLUÇÃO N° 1, DE 2007

Dispõe sobre os Cargos em Comissão de Natureza Especial do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os Cargos em Comissão de Natureza Especial - CNE têm por finalidade a prestação de serviços de assessoramento exclusivamente à Mesa e às Suplências, às Lideranças, às Comissões, à Procuradoria Parlamentar, à Ouvidoria Parlamentar, à Corregedoria Parlamentar, ao Centro de Estudos e Debates Estratégicos, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, à Liderança da Minoría no Congresso, à Secretaria da Mulher e aos órgãos administrativos da Casa, conforme consta dos Anexos I, II, III e IV desta Resolução.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 31, de 2013)

Parágrafo único. *(Revogado pela Resolução nº 9, de 2015)*

Art. 2º Os servidores referidos no art. 1º desta Resolução submetem-se às disposições sobre controle de frequência aplicáveis aos servidores efetivos e estão sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, a ser registrada em coletores biométricos integrados a sistema eletrônico. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 9, de 2015)*

§ 1º A critério do parlamentar titular da lotação do servidor ou do titular da unidade administrativa não dirigida por parlamentar, o servidor poderá ser dispensado excepcionalmente do registro de que trata o *caput*, caso em que deverá ser formalizada a opção perante o Departamento de Pessoal e registrada a frequência individual, a ser encaminhada diariamente ao referido órgão, atestada pelo parlamentar ou titular da unidade administrativa. *(Parágrafo único renumerado § 1º e com redação dada pela Resolução nº 9, de 2015)*

§ 2º O parlamentar titular do órgão de lotação do servidor poderá, a seu critério, substituir o controle biométrico ou a frequência individual diária por comunicação mensal somente nos casos dos Secretários Particulares da Mesa e das Suplências, das Lideranças, das Representações Parlamentares dos Partidos Políticos, da Procuradoria Parlamentar, da Ouvidoria Parlamentar, da Corregedoria Parlamentar e da Secretaria da Mulher, bem como no caso de dois outros ocupantes de Cargos de Natureza Especial, níveis CNE-7 ou CNE-9, dos órgãos da Mesa, das Lideranças e das Representações Parlamentares. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 9, de 2015)*

§ 3º A dispensa do registro da frequência em coletor biométrico, na forma dos §§ 1º e 2º, impede a formação de banco de horas e a retribuição pela prestação de serviço durante sessão da Câmara dos Deputados ou do Congresso Nacional, a partir das dezenove horas. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 9, de 2015)*

§ 4º O servidor poderá ficar temporariamente à disposição de parlamentar ou de órgão distinto de sua lotação oficial, a partir de solicitação devidamente justificada, situação em que passam a ser da responsabilidade do parlamentar para o qual desempenha suas atividades ou do titular do órgão ou da unidade administrativa em que exerce as suas funções:

I - o controle do cumprimento da jornada;

II - a dispensa do registro da frequência em coletor biométrico e o atesto da frequência individual, na forma do § 1º. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 9, de 2015)*

Art. 3º A dispensa de ponto para a execução de serviço externo prevista no inciso XXXIII do *caput* do art. 147 da Resolução nº 20 , de 1971, fica limitada a 5 (cinco) dias por mês.

§ 1º A dispensa de ponto dependerá de autorização do titular dos órgãos, e deverá ser comunicada ao Departamento de Pessoal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do titular o controle do serviço prestado durante a dispensa autorizada.

Art. 4º Os dados funcionais referentes a nome, cargo e respectiva lotação dos servidores ocupantes de CNE serão disponibilizados no Portal da Câmara dos Deputados na Internet.

Art. 5º As estruturas de funções comissionadas e de Cargo de Natureza Especial das Lideranças e das Representações Partidárias são as constantes do Anexo II desta Resolução. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 61, de 2014](#))

§ 1º ([Revogado pela Resolução nº 4, de 2011](#)).

§ 2º ([Revogado pela Resolução nº 4, de 2011](#)).

§ 3º ([Revogado pela Resolução nº 4, de 2011](#)).

§ 4º ([Revogado pela Resolução nº 4, de 2011](#)).

§ 5º ([Revogado pela Resolução nº 4, de 2011](#)).

§ 6º ([Revogado pela Resolução nº 4, de 2011](#)).

§ 7º As estruturas a que se refere o *caput*, as quais deverão permanecer inalteradas durante toda a legislatura, serão fixadas automaticamente em 1º de fevereiro da 1ª (primeira) sessão legislativa ordinária de cada legislatura, com base no número de Deputados Federais eleitos titulares, de acordo com o resultado final das eleições para a Câmara dos Deputados proclamado pela Justiça Eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 61, de 2014](#))

§ 8º Constatada a existência de excedentes de funções comissionadas ou de Cargos de Natureza Especial na estrutura das Lideranças e das Representações Partidárias, em desacordo com o estabelecido no Anexo II desta Resolução, deverão ser dispensados ou exonerados os servidores, com base no critério cronológico de exercício, dos mais recentes para os mais antigos, salvo indicação diversa tempestivamente apresentada pelo Líder ou Representante Partidário. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 61, de 2014](#))

§ 9º As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos decorrentes de mudanças de filiação partidária não importarão em modificação nas estruturas das lideranças e das Representações Partidárias a que se refere o *caput* deste artigo, exceto nas hipóteses de fusão ou incorporação de Partidos Políticos após as eleições. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 61, de 2014](#))

§ 10. Nas hipóteses de fusão ou incorporação de Partidos Políticos após as eleições, será fixada automaticamente à nova Liderança a estrutura de funções comissionadas e de Cargos de Natureza Especial disposta no Anexo II, com base no número de Deputados Federais eleitos titulares que comporão a nova bancada, promovendo-se automaticamente a dispensa ou exoneração dos servidores das estruturas anteriores. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 61, de 2014](#))

§ 11. Na hipótese de criação de Partido Político, será aplicada, observado o § 12 deste artigo, a estrutura de funções comissionadas e de Cargos de Natureza Especial disposta no Anexo II, com base no número de Deputados Federais eleitos titulares que migrarem para o novo Partido no prazo de 30 (trinta) dias a contar do deferimento do registro partidário pelo Tribunal Superior Eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 61, de 2014](#))

§ 12. Constatada a necessidade de criação de funções comissionadas ou de Cargo de Natureza Especial na estrutura das Lideranças e das Representações Partidárias para aplicação do Anexo II desta Resolução, ela fica condicionada a autorização expressa em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 61, de 2014](#))

§ 13. O Líder ou Representante Partidário poderá solicitar modificações na estrutura de funções comissionadas e de Cargo de Natureza Especial do seu Partido, constante do Anexo II, vedado o acréscimo da despesa de pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 61, de 2014](#))

Art. 6º É proibida a divisão dos Cargos em Comissão de Natureza Especial.

Art.7º É proibida, para exercício de Cargo de Natureza Especial, a nomeação de cônjuge, companheiro e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil, inclusive, na linha reta ou colateral, de Deputados Federais, Senadores, membros do Tribunal de Contas da União e servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento na Câmara dos Deputados. ([Artigo com redação dada pela Resolução nº 4, de 2011](#)).

Art. 8º A nomeação para os CNE dar-se-á exclusivamente por indicação dos titulares dos órgãos.

Art. 9º As requisições de servidores para o exercício de Cargos em Comissão de Natureza Especial somente serão permitidas para os níveis CNE-7 e CNE-9.

Parágrafo único. As requisições em desacordo com o estabelecido neste artigo poderão ser mantidas, sendo permitida a sua prorrogação.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 07 de fevereiro de 2007.

ARLINDO CHINAGLIA,
Presidente.

ANEXO II

(Anexo com redação dada pelo Anexo I da Resolução nº 61, de 2014, em vigor a partir de 1/2/2015)

LIDERANÇAS OU REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS	REPRESENTATIVIDADE													
	1e2	3e4	5a7	8a10	11a15	16a19	20e21	22a34	35a42	43a60	61a75	76a86	87a 100	+ de 100
Chefe de Gabinete (FC-4)	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Assessor Técnico (CNE-07)	0	1	3	4	5	7	8	9	11	14	16	18	20	21
Assessor Técnico (FC-3)	0	0	0	0	0	0	2	2	2	3	3	4	4	4
Assessor Técnico de Plenário (FC-3)	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Chefe de Sec. de Vice-Líderes (FC-2)	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Secretário Particular (CNE-09)	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Assistente Técnico de Gabinete (CNE-09)	0	0	2	3	5	7	7	7	9	13	14	15	16	17
Assistente de Gabinete (FC-1)	0	0	5	5	6	8	12	12	13	16	16	16	16	16
Assessor Técnico Adjunto B (CNE-10)	0	0	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto B (CNE-11)	0	1	2	3	3	5	4	5	6	8	8	8	8	10
Assessor Técnico Adjunto C (CNE-12)	0	0	0	1	2	3	3	5	5	6	7	8	8	8
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C (CNE-13)	0	2	3	5	6	8	9	11	12	13	14	15	16	17
Assessor Técnico Adjunto D (CNE-14)	0	0	0	3	4	5	5	7	8	9	10	11	11	11
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D (CNE-15)	2	4	4	8	8	11	11	13	16	18	20	22	24	24
TOTAL	2	8	25	38	45	60	67	77	88	106	114	123	129	134

EMENDAS DE PLENÁRIO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 134, DE 2016
(Da Mesa)

Determina o recálculo da proporcionalidade partidária na Câmara dos Deputados na 55^a Legislatura, após as migrações partidárias ocorridas no período autorizado pela Emenda Constitucional nº 91, de 18 de fevereiro de 2016; acrescenta dispositivo no Regimento Interno para disciplinar a votação dos suplentes no âmbito das Comissões da Câmara dos Deputados e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se art.4º ao Projeto de Resolução nº 134, de 2016, com a redação a seguir, renumerando-se o seguinte.

Art. 4º O Código de Ética e Decoro Parlamentar, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 2, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.7º.....

§ 4º No início da primeira e da terceira sessões legislativas, observado o que dispõe o caput do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara dos Deputados, na forma do art. 28 do Regimento Interno, os deputados que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar.

§ 5º.....

§6º A vaga no Conselho de Ética verificar-se-á em virtude do término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no colegiado, neste último caso quando o membro titular deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a um terço das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito, sendo a perda do mandato declarada pelo Presidente da Câmara dos Deputados em virtude de comunicação do Presidente do Conselho. Considera-se também caracterizada a perda de mandato no Conselho o membro que se licenciar para investidura em qualquer dos cargos referidos no art 56, I, da Constituição Federal (art. 235, I e IV do Regimento Interno e §§ 1º do art. 7º do Código).

§ 7º.....

§ 8º Nas hipóteses legais de afastamento do titular assume automaticamente a titularidade, independentemente de nova indicação de Líder, o suplente apto, designado na composição original do Conselho, observando-se a substituição vinculada aos respectivos titulares do partido. No caso de existência de blocos, considera-se o limite entre titulares e suplentes do partido no mesmo bloco, respeitada a formação original para composição do colegiado.

§ 9º A vaga de suplente efetivado como titular deve ser preenchida nos mesmos moldes da composição original do colegiado, mediante indicação do Líder e designação do Presidente da Casa, nos termos regimentais.

§ 10 O titular ou suplente que renunciar a vaga no Conselho não poderá a ele retornar, para a mesma vaga ou não, até o término do mandato para o qual foi originalmente investido, aplicando-se ao Conselho de Ética o caráter irretratável da renúncia nos termos previstos no art.239 do Regimento Interno da Câmara.

§ 11 O membro que renunciar a vaga no Conselho deve subscrever documento informando desta decisão e protocolá-lo, em original, na Secretaria do Conselho, sem prejuízo da comunicação à Liderança e à Presidência da Câmara, nos termos regimentais (NR).

Art. 13.....

I.....

- a) não poderá pertencer ao mesmo Partido do Deputado representado;
- b)
- c) em caso de representação de iniciativa de Partido Político não poderá pertencer ao mesmo partido autor da representação.(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, cuja matéria apresenta-se conexa com o objeto do presente Projeto de Resolução, tem por objetivo promover adaptação de caráter meramente redacional ao Código (§ 4º do art. 7º e alínea c), inciso I, do art. 13) e disciplinar situações não previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, algumas inclusive objeto de Questões de Ordem e Recursos suscitados acerca de interpretações sobre matéria processual submetidas a sua apreciação(§§ 6º a 11).

As alterações propostas para o art. 13, inciso I, visam conferir uma configuração mais adequada aos casos que caracterizam impedimento para sorteio de relator, retirando-se a menção a vinculação de bloco parlamentar, bem como a expressão dúbia, “agremiação”. Pela redação proposta, o impedimento para designação de relatoria passaria a incidir tão somente sobre a vinculação dos sorteados com partidos políticos, e não mais em relação aos blocos formados em sessões preparatórias, que normalmente são desfeitos logo após eleição da Mesa Diretora e definição da proporcionalidade dos demais colegiados, de acordo com as conveniências políticas. Esta situação de instabilidade dos blocos, ocorrida principalmente nesta legislatura, não se mostra adequada para disciplinar a designação de relatoria no Conselho. Observe-se que, pela redação atual, não se pode descartar a possibilidade de vir a ser formado no início de uma legislatura um “blocão” que viesse a reunir a quase totalidade dos membros da Casa, situação essa que inviabilizaria a escolha de deputados aptos a ocupar a relatoria de processos no Conselho.

Buscamos, assim, a oportunidade que o presente Projeto de Resolução oferece para preencher lacunas, disciplinando situações que têm ensejado dúvidas com relação a casos de impedimentos e interpretação quanto ao caráter de estabilidade dos mandatos que são conferidos aos membros do Conselho.

As alterações pretendidas vem a aperfeiçoar o funcionamento do Conselho conferindo ao Código maior clareza nos seus dispositivos, em prol de um melhor desenvolvimento de seus trabalhos, com efeitos a partir da data da promulgação desta resolução.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres pares a presente emenda.

Sala das sessões, em 4 de abril de 2016.

Deputado José Carlos Araujo

PRC nº 134/16

Emenda nº de 2016

(Do Sr. Alessandro Molon)

Modifique-se o inciso IX art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, constante do art. 3º do PRC nº 134/16, para constar a seguinte redação:

Art. 57.....

IX-A - nas votações dos órgãos a serem compostos com base no princípio da proporcionalidade partidária a partir da data da promulgação desta resolução, serão colhidos primeiramente os votos dos membros titulares presentes e, em seguida, os votos dos suplentes dos partidos dos titulares ausentes.

Sala das Sessões, de de 2016.

Alessandro Molon
(RFDF/RJ)

EMD. 3 /2016

PRC Nº 134, de 2016

EMENDA DE PLENÁRIO SUBSTITUTIVA GLOBAL

(do Sr. Alessandro Molon e outros)

Determina o recálculo da proporcionalidade partidária na Câmara dos Deputados na 55ª Legislatura, após as migrações partidárias ocorridas no período autorizado pela Emenda Constitucional nº 91 de 18 de fevereiro de 2016; acrescenta dispositivo ao Regimento Interno para disciplinar a votação dos suplentes no âmbito das Comissões da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados resolve;

Art. 1º A representação numérica dos partidos e blocos parlamentares na Câmara dos Deputados será redefinida na 55ª Legislatura a partir de novo cálculo que, levando em consideração os eleitos titulares, reflita a proporcionalidade partidária na data promulgação desta resolução.

Art. 2º O novo cálculo da proporcionalidade partidária de que trata esta Resolução produzirá efeitos sobre todos os órgãos da Câmara dos Deputados compostos com fundamento no princípio da proporcionalidade partidária.

Art. 3º O art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17 de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX-A:

Art.
57.....
.....

IX-A – na votação serão colhidos primeiramente os votos dos membros titulares presentes e, em seguida, os dos suplentes dos partidos titulares ausentes.

..... ."

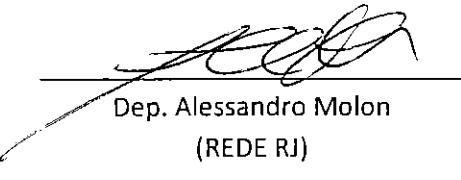
Art. 4º As regras estabelecidas nesta resolução só produzirão efeitos nos órgãos a serem compostos a partir da data de sua publicação.

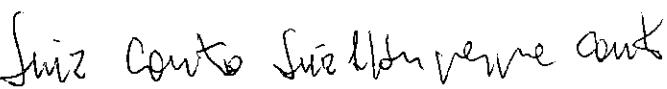
Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

de

de 2016.


Dep. Alessandro Molon
(REDE RJ)


Suelen Ferreira
Vice-líder PT

Projeto de Resolução nº 134, de 2016

(Da Mesa)

4

EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2016

Acrescente-se artigo ao Projeto de Resolução nº 134, de 2016 para dar nova redação ao artigo 25 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. xxx O artigo 25 e 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 o número de membros efetivos das comissões permanentes será fixado por Ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura, ressalvadas as comissões cumulativas, que poderão ter a sua composição alterada no início de cada sessão legislativa."(NR)

.....
"Art. 26.....

*Domingos de Oliveira
Vice-Líder DEM*

§ 4º As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares decorrentes de mudanças de filiação partidária não importarão em modificação na composição das comissões, cujo número de vagas de cada representação partidária será fixada pelo resultado final obtido nas eleições e permanecerá inalterado durante toda a legislatura, ressalvada as comissões cumulativas." (NR)

Justificação

O objetivo da presente emenda é excetuar as comissões cumulativas da regra que restringe a fixação do seu quantitativo a Ato da Mesa baixado no início de cada legislatura. Para tanto, o escopo da emenda em apreço é permitir que a composição numérica de tais comissões possam alterado no início de cada sessão legislativa.

GMLB

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 133, DE 2016

EMENDA N.º _____, DE 2016

Nº 5

Incluir-se onde couber.

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

"Art. 2º O novo cálculo da proporcionalidade partidária de que trata esta Resolução produzirá efeitos imediatos sobre todos os órgãos da Câmara dos Deputados compostos com fundamento no princípio da proporcionalidade partidária, interrompendo-se, quando for o caso, os mandatos que se achem em curso.

~~§1º. As vagas decorrentes do novo cálculo serão preenchidas por meio de indicações dos Partidos ou Blocos Parlamentares a que couberem ou, se for o caso, por eleição para o período de tempo remanescente dos mandatos que tenham sido interrompidos.~~

§2º. Ficam inalterados os mandatos em curso na Mesa, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal - CEDENUN". (NR)

4/4/16

Sala das Sessões, 29 de março de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda objetiva resguardar os atos jurídicos perfeitos consubstanciados nos mandatos eletivos decorrentes de eleições realizadas nesta Casa, em observância à cláusula pétrea inscrita no artigo 5º da Constituição Federal.

(Assinatura de Moema Gramacho)
Deputada Moema Gramacho (PT/BA)

(Assinatura de Maria do Rosário)
Deputada Maria do Rosário (PT/RS)

(Assinatura de Janaina Paschoal)
Janaina Paschoal (REDE)
25 de Março de 2016
PC do B

(Assinatura de Henrique Alves)
Henrique Alves (PSB)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 134, DE 2016. (Da Mesa)

Nº 6

Determina o recálculo da proporcionalidade partidária na Câmara dos Deputados na 55ª Legislatura, após as migrações partidárias ocorridas no período autorizado pela Emenda Constitucional n. 91, de 18 de fevereiro de 2016; acrescenta dispositivo ao Regimento Interno para disciplinar a votação dos suplentes no âmbito das Comissões da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se Parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Resolução nº 134, de 2016, com a seguinte redação, renomeando-se o atual Parágrafo único como § 1º:

Art. 2º.....

.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica de imediato à Mesa, ao Conselho de Ética e à COMISSÃO ESPECIAL - DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE (Comissão do Impeachment), cujas composições somente serão alteradas ao final do mandato dos atuais membros.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 2º estabelece que o novo cálculo da proporcionalidade “produzirá efeitos sobre os órgãos da Câmara dos Deputados”, o que implicaria em alteração também da composição da Mesa e do Conselho de Ética.

Ora, está em curso no Conselho de Ética um processo por quebra de decoro parlamentar contra o Presidente da Câmara, Deputado Eduardo Cunha. Nelas circunstâncias, qualquer alteração em sua composição pareceria constituir em manobra casuística que poderia alterar substancialmente os resultados do processo, para impedir que ele chegue a sua conclusão natural, depois de meses de debates entre os seus atuais membros. Para que não pare a menor dúvida sobre a lisura do processo, esta Casa deve ressalvar, neste Projeto de Resolução, a atual composição daquele Conselho.

Ademais, entendemos que é desnecessário e inconveniente, neste momento, alterar a composição da Mesa e da Comissão do Impeachment, o que exigiria novas eleições em um momento difícil da história desta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Líder do PCdoB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3647

Nº 7

EMENDA AO PRC 134/16.

INCLUA-SE ANDE CUBEL;

"AS RESAS ESTABELECIDAS NESTA
RESOLUÇÃO SÓ PRODUZIRÃO EFEITOS NOS DÍAS
A SEREM COMPOSTOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO

04/04/16

JCR
REDE
WAD/4 2005

JAF
PML
1903

Nº 8

PRC Nº 134, de 2016

EMENDA DE PLENÁRIO SUBSTITUTIVA GLOBAL

(do Sr. Alessandro Molon e outros)

Determina o recálculo da proporcionalidade partidária na Câmara dos Deputados na 55ª Legislatura, após as migrações partidárias ocorridas no período autorizado pela Emenda Constitucional nº 91 de 18 de fevereiro de 2016; acrescenta dispositivo ao Regimento Interno para disciplinar a votação dos suplentes no âmbito das Comissões da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados resolve;

Art. 1º A representação numérica dos partidos e blocos parlamentares na Câmara dos Deputados será redefinida na 55ª Legislatura a partir de novo cálculo que, levando em consideração os eleitos titulares, reflita a proporcionalidade partidária na data promulgação desta resolução.

Art. 2º O novo cálculo da proporcionalidade partidária de que trata esta Resolução produzirá efeitos imediatos sobre todos os órgãos da Câmara dos Deputados compostos com fundamento no princípio da proporcionalidade partidária.

Art. 3º O art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17 de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX-A:

Art.
57.....
.....

IX-A – na votação serão colhidos primeiramente os votos dos membros titulares presentes e, em seguida, os dos suplentes dos partidos titulares ausentes.

Art. 4º As regras estabelecidas nesta resolução só produzirão efeitos nos órgãos a serem compostos a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de 04 de 2016.

Alessandro Molon
Dep. Alessandro Molon
(REDE RJ)

João Francisco
MOMA GRANACHO
vice-Liber PT

Nilton
Nilton
Ivan Valente
Lider PSOL

RB
Furondo Coelho filho
Liber PSB

PCdoB
Rubens Pereira Jr.
Vice-lider PCdoB

Mário Mendes
Liber PTB
Ray
vice-Lider DEM

Ademar
PDT vice Lider

**PARECER DO RELATOR, PELA MESA DIRETORA E PELA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE
PLENÁRIO DE NºS 1 A 8, OFERECIDAS AO PROJETO DE
RESOLUÇÃO N° 134, DE 2016.**

O SR. BETO MANSUR (PRB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Resolução nº 134, de 2016, determina o recálculo da proporcionalidade partidária na Câmara dos Deputados na 55ª Legislatura, após a migração partidária ocorrida no período autorizado pela Emenda Constitucional nº 91, de 18 de fevereiro de 2016; acrescenta dispositivo ao Regimento Interno para disciplinar a votação do suplente no âmbito das Comissões da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Autoria: Mesa Diretora.

É o relatório:

"O Projeto de Resolução em foco, de iniciativa da Mesa Diretora, propõe seja redefinida, em razão das migrações partidárias ocorridas após a promulgação da Emenda Constitucional nº 91, de 2016, a base de cálculo do princípio da proporcionalidade partidária a ser observado pelos órgãos da Casa que forem compostos na presente Legislatura, após aprovação da resolução. De acordo com o previsto no Projeto, a redefinição tomará em consideração, para o referido cálculo, o número de eleitos titulares que integrarem cada bancada na data da promulgação da resolução.

O Projeto cuida, ainda, de acrescentar um novo inciso ao art. 57 do Regimento Interno para dispor expressamente sobre a ordem de coleta dos votos nas deliberações das Comissões. Segundo a fórmula ali prescrita,

deverão ser colhidos primeiramente os votos dos membros titulares e, em seguida, os dos suplentes dos partidos dos titulares ausentes.

No prazo previsto no art. 216, § 1º, do Regimento Interno, foram apresentadas as seguintes emendas à proposição:

Emenda nº 1, de 2016, do Deputado José Carlos Araújo, que pretende incluir no Projeto um novo artigo com alterações relacionadas especificamente à composição e ao funcionamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

Emenda nº 2, de 2016, do Deputado Alessandro Molon, que propõe mudança na redação do inciso que o projeto acrescenta ao art. 57 do Regimento, para incluir menção específica à aplicabilidade da norma ali prevista apenas às votações dos órgãos a serem compostos a partir da data da promulgação da Resolução; Emenda nº 3, de 2016, do Deputado Alessandro Molon e outros, que reproduz praticamente todo o conteúdo do projeto original, mas inova ao acrescentar-lhe uma disposição final, que restringe a aplicabilidade das normas ali previstas apenas aos órgãos que vierem a ser compostos a partir da data de sua aprovação;

Emenda nº 4, de 2016, do Deputado Paes Landim e outros, que propõe um novo artigo para o Projeto, versando sobre a inaplicabilidade, às comissões “cumulativas”, da regra geral do Regimento Interno que fixa para toda a Legislatura a composição partidária das Comissões definida no início dos trabalhos;

Emenda nº 5, de 2016, da Deputada Moema Gramacho e outros, que propõe a inclusão de um parágrafo no art. 2º do Projeto, para explicitar que se manterão inalterados os mandatos em curso na Mesa, no Conselho de Ética e

Decoro Parlamentar e na Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Sra. Presidente da República por crime de responsabilidade;

Emenda nº 6, de 2016, do Deputado Daniel Almeida e outros, cujo propósito é muito similar ao da Emenda nº 5, de 2016;

Emenda nº 7, de 2016, do Deputado Alessandro Molon e outros, que determina a inclusão de um novo artigo no projeto para dispor que todas as regras nele previstas só produzirão efeitos nos órgãos a serem compostos a partir da publicação da Resolução;

Emenda nº 8, de 2016, do Deputado Alessandro Molon e outros, de teor idêntico ao da Emenda nº 3, de 2016.

É o relatório.

Voto do Relator

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também quanto ao mérito do Projeto e das Emendas que lhe foram propostas.

As proposições sob exame atendem, integralmente, aos requisitos constitucionais formais para tramitação, tratando de matéria pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados, nos termos do previsto no art. 51, incisos III e IV, da Carta da República. Do ponto de vista material também não há o que se objetar, estando as normas que se pretende aprovar em consonância com as regras abrigadas pela Emenda Constitucional nº 91, de 2016.

No tocante à juridicidade, também não identificamos nenhum vício que possa comprometer a aprovação das proposições em foco.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa, não temos reparos a fazer quanto ao texto da proposição principal. Em relação às Emendas, observamos que a de nº 2, de 2016 contém uma impropriedade técnica ao pretender inserir, no corpo permanente do Regimento Interno, uma disposição de natureza evidentemente transitória, o que desatende às boas regras de técnica legislativa. Também identificamos, na Emenda nº 4, de 2016, impropriedade no uso da expressão “comissões cumulativas”, que, apesar de algumas vezes usada na informalidade, não é reconhecida formalmente pelo Regimento Interno.

No mérito, parece-nos que o Projeto vem, em boa hora, adaptar nossas normas internas à nova conformação político-partidária da Casa que acabou resultando da promulgação da Emenda Constitucional nº 91, de 2016. O Projeto toma o cuidado de remeter os efeitos do recálculo de proporcionalidade nele proposto apenas aos órgãos que vierem a ser compostos após sua aprovação, o que consideramos acertado e adequado para se preservarem de mudanças indevidas os mandatos atualmente em curso nos órgãos já em funcionamento.

Cumpre destacar que, no que tange aos cargos em comissão e funções comissionadas relativos às estruturas das Lideranças partidárias, essa é matéria prevista na Resolução nº 01, de 2007. O Projeto em foco não terá, portanto, impacto nesse particular.

Quanto às Emendas, somos pela rejeição de todas, pelas razões que apresentamos a seguir.

A Emenda nº 1, em que pesem as boas intenções de seu autor, trata de questões especificamente relacionadas ao funcionamento do Conselho de

Ética e Decoro Parlamentar, o que deve merecer tratamento próprio em outra oportunidade, não guardando conexão direta com o objeto do PRC 134/16.

Já as Emendas de nºs 2, 3, 7, 8 parecem-nos implicar distinção injustificável entre os procedimentos de votação nos órgãos compostos antes e depois da entrada em vigor da Resolução, o que reputamos inconveniente e inadequado ao bom andamento dos trabalhos da Câmara em seu conjunto.

A Emenda de nº 4, a seu turno, além do problema de técnica legislativa antes apontado, também propõe uma distinção de tratamento entre comissões que pode gerar efeitos negativos para o equilíbrio do sistema como um todo.

Por fim, as Emendas de nºs 5 e 6 parecem-nos apenas repetir, por outras palavras, o que já consta claramente do art. 2º do Projeto, revelando-se, a nosso juízo, de todo desnecessária sua incorporação ao texto final.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PRC 134/2016 e das Emendas de nºs 1, 3, 5, 6, 7 e 8; constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa das Emendas de nºs 2 e 4; no mérito, pela aprovação do PRC 134/2016 e rejeição de todas as Emendas.

Sala das sessões.

Deputado Beto Mansur, Relator.”

PARECER ESCRITO ENVIADO À MESA

EMENDAS PREVIAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PANCOZ PROPOSTO NO PLENÁRIO, HS 19h56, EM
26/04/2016

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 134, DE 2016

AS

Determina o recálculo da proporcionalidade partidária na Câmara dos Deputados na 55ª Legislatura, após as migrações partidárias ocorridas no período autorizado pela Emenda Constitucional n. 91, de 18 de fevereiro de 2016; acrescenta dispositivo ao Regimento Interno para disciplinar a votação dos suplentes no âmbito das Comissões da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Autora: Mesa Diretora

Relator: Deputado Beto Mansur

I - RELATÓRIO

O projeto de resolução em foco, de iniciativa da Mesa Diretora, propõe seja redefinida, em razão das migrações partidárias ocorridas após a promulgação da Emenda Constitucional nº 91/2016, a base de cálculo do princípio da proporcionalidade partidária a ser observado pelos órgãos da Casa que forem compostos na presente legislatura após aprovação da resolução. De acordo com o previsto no projeto, a redefinição tomará em consideração, para o referido cálculo, o número de eleitos titulares que integrarem cada bancada na data da promulgação da resolução.

O projeto cuida, ainda, de acrescentar um novo inciso ao art. 57 do Regimento Interno para dispor expressamente sobre a ordem de coleta

de votos nas deliberações das comissões. Segundo a fórmula ali prescrita, deverão ser colhidos primeiramente os votos dos membros titulares e, em seguida, os dos suplentes dos partidos dos titulares ausentes.

No prazo previsto no art. 216, § 1º, do Regimento Interno, foram apresentadas as seguintes emendas à proposição:

- Emenda nº 1/16, do Deputado José Carlos Araújo, que pretende incluir no projeto um novo artigo com alterações relacionadas especificamente à composição e ao funcionamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

- Emenda nº 2/16, do Deputado Alessandro Molon, que propõe mudança na redação do inciso que o projeto acrescenta ao art. 57 do Regimento para incluir menção específica à aplicabilidade da norma ali prevista apenas às votações dos órgãos a serem compostos a partir da data da promulgação da resolução;

- Emenda nº 3/16, do Deputado Alessandro Molon e outros, que reproduz praticamente todo o conteúdo do projeto original mas inova ao acrescentar-lhe uma disposição final, que restringe a aplicabilidade das normas ali previstas apenas aos órgãos que vierem a ser compostos a partir da data de sua aprovação;

- Emenda nº 4/16, do Deputado Paes Landim e outros, que propõe um novo artigo para o projeto versando sobre a inaplicabilidade, às comissões "cumulativas", da regra geral do Regimento Interno que fixa por toda a legislatura a composição partidária das comissões definida no início dos trabalhos;

- Emenda nº 5/16, da Deputada Moema Gramacho e outros, que propõe a inclusão de um parágrafo no art. 2º do projeto para explicitar que se manterão inalterados os mandatos em curso na Mesa, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Sra. Presidente da República por crime de responsabilidade;

- Emenda nº 6/16, do Deputado Daniel Almeida e outros, cujo propósito é muito similar ao da de nº 5/16;

- Emenda nº 7/16, do Deputado Alessandro Molon e outros, que determina a inclusão de um novo artigo no projeto para dispor que todas as

regras nele previstas só produzirão efeitos nos órgãos a serem compostos a partir da publicação da resolução;

- Emenda nº 8/16, do Deputado Alessandro Molon e outros, de teor idêntico ao da de nº 3/16.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também quanto ao mérito do projeto e das emendas que lhe foram propostas.

As proposições sob exame atendem, integralmente, aos requisitos constitucionais formais para tramitação, tratando de matéria pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados, nos termos do previsto no art. 51, incisos III e IV, da Carta da República. Do ponto de vista material também não há o que se objetar, estando as normas que se pretende aprovar em consonância com as regras abrigadas pela Emenda Constitucional nº 91/16.

No tocante à juridicidade, também não identificamos nenhum vício que possa comprometer a aprovação das proposições em foco.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa, não temos reparos a fazer quanto ao texto da proposição principal. Em relação às emendas, observamos que a de nº 2/16 contém uma impropriedade técnica ao pretender inserir, no corpo permanente do Regimento Interno, uma disposição de natureza evidentemente transitória, o que desatende às boas regras de técnica legislativa. Também identificamos, na Emenda nº 4/16, impropriedade no uso da expressão “comissões cumulativas”, que apesar de algumas vezes usada na informalidade, não é reconhecida formalmente pelo Regimento Interno.

No mérito, parece-nos que o projeto vem, em boa hora, adaptar nossas normas internas à nova conformação político-partidária da Casa que acabou resultando da promulgação da Emenda Constitucional nº 91/16. O projeto toma o cuidado de remeter os efeitos do recálculo de proporcionalidade

nele proposto apenas aos órgãos que vierem a ser compostos após sua aprovação, o que consideramos acertado e adequado para se preservarem de mudanças indevidas os mandatos atualmente em curso nos órgãos já em funcionamento.

Cumpre destacar que, no que tange aos cargos em comissão e funções comissionadas relativos às estruturas das lideranças partidárias, essa é matéria prevista na Resolução nº 01, de 2007. O projeto em foco não terá, portanto, impacto nesse particular.

Quanto às emendas, somos pela rejeição de todas, pelas razões que apresentamos a seguir.

A Emenda nº 1, em que pesem as boas intenções de seu autor, trata de questões especificamente relacionadas ao funcionamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o que deve merecer tratamento próprio em outra oportunidade, não guardando conexão direta com o objeto do PRC 134/16. Já as Emendas de nºs 2, 3, 7 e 8 parecem-nos implicar distinção injustificável entre os procedimentos de votação dos órgãos compostos antes e depois da entrada em vigor da resolução, o que reputamos inconveniente e inadequado ao bom andamento dos trabalhos da Câmara em seu conjunto. A Emenda de nº 4, a seu turno, além do problema de técnica legislativa antes apontado, também propõe uma distinção de tratamento entre comissões que pode gerar efeitos negativos para o equilíbrio do sistema como um todo. Por fim, as Emendas de nºs 5 e 6 parecem-nos apenas repetir, por outras palavras, o que já consta claramente do art. 2º do projeto, revelando-se, a nosso juízo, de todo desnecessária sua incorporação ao texto final.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PRC nº 134/2016 e das Emendas de nºs 1, 3, 5, 6, 7 e 8; constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa das Emendas de nºs 2 e 4; no mérito, pela aprovação do PRC nº 134/2016 e rejeição de todas as emendas.

Sala das Sessões, em

26 de abril de 2016
Deputado Beto Mansur

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 9
15h16

EMENDA AO PRC 134/16.

Incluir-se onde couber.

O efeitos dessas resoluções não se aplicam
aos órgãos já criados no decorrer do pro-
mulgação destas Resoluções.

afonsoflaive

Preciso
de aprovação
da Câmara
e do Senado
(PDSB)

A. - molon
REDE

Paulo G. Leme
PDT

BBM/42

EMP N° 10

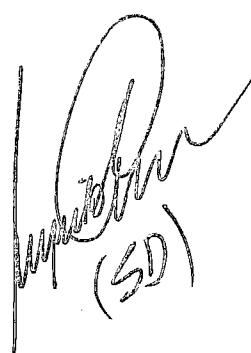
EMENDA DE PLENÁRIO N° , AO PRC 134/2016.

Dê-se nova redação ao inciso IX-A, do art. 57 do Regimento Interno desta Casa, alterado pelo Art. 3º do PRC:

"IX-A – na votação, serão colhidos, primeiramente, os votos dos membros titulares presentes, em seguida, os dos suplentes dos partidos dos titulares ausentes e, na falta destes, os dos suplentes dos respectivos blocos."

Sala das Sessões, 5/4/2016


Dep. Afonso Florence (PT/BA)
Líder

 (SD)  PPS


Afonso Florence
Membro PTB
PDT

Nº 2
Partido
Progressista
Celso Jardim

A favor:
- Afonso Florence
- Moisés Gromovitch.

EMP N° 11

19h36

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 134, DE 2016

EMENDA DE PLENÁRIO nº , de 2016

(Do Sr. Ivan Valente e outros)

O Projeto de Resolução nº 134/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 134, DE 2016 (Da Mesa)

Determina o recálculo da proporcionalidade partidária na Câmara dos Deputados na 55ª Legislatura, após as migrações partidárias ocorridas no período autorizado pela Emenda Constitucional n. 91, de 18 de fevereiro de 2016; acrescenta dispositivo ao Regimento Interno para disciplinar a votação dos suplentes no âmbito das Comissões da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º A representação numérica dos partidos e blocos parlamentares na Câmara dos Deputados será redefinida na 55ª Legislatura a partir de novo cálculo que, levando em consideração os eleitos titulares, reflita a proporcionalidade partidária na data da publicação desta Resolução.

Art. 2º O novo cálculo somente produzirá efeitos sobre os órgãos colegiados da Câmara dos Deputados a serem compostos conforme o princípio da proporcionalidade partidária após publicação desta Resolução.

Art. 3º. O art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX-A:

"Art. 57

.....
IX-A – nas votações serão colhidos primeiramente os votos dos membros titulares presentes e, em seguida, os dos suplentes dos partidos dos titulares ausentes.

Cont. EMP nº 11

.....
Art. 4º O disposto no art. 3º não se aplica aos membros de órgãos colegiados cujos mandatos, decorrentes de indicação ou eleição, estejam em curso na data da publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 5 de abril de 2016

Deputado Ivan Valente
Líder do PSOL

Deputada Luiza Erundina
PSOL/SP
Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/RA
Deputado Chico Alencar
PSOL/RJ
Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ
Jean Wyllys

Deputado Jean Wyllys
PSOL/RJ

André Fogaça
PPS/PA
Manoel da Rocha
PT
Roberto Requião
REDE

Júlio Delgado
DEM

**PARECER DO RELATOR, PELA MESA DIRETORA E PELA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE
PLENÁRIO DE NºS 9 A 11, OFERECIDAS AO PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº 134, DE 2016.**

O SR. BETO MANSUR (PRB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - É muito importante explicar a V.Exas. que essa modificação que nós estamos fazendo não é somente para um conselho, o Conselho de Ética. Nós estamos mudando, na verdade, a estrutura das diversas Comissões que nós temos na Casa.

No caso específico de o Parlamentar ser indicado para determinada Comissão, não é só para o Conselho de Ética; é para as diversas Comissões que existem em funcionamento na Casa. Se ele foi indicado para determinada Comissão, ele foi indicado pelo partido.

Nós estamos fazendo essa modificação que considero muito positiva. Não estou pensando somente no Conselho de Ética. Eu acho que nós precisamos pensar em toda a estrutura da Casa.

Se o Parlamentar for indicado pelo partidos que representa para ser titular de uma Comissão e, se o titular por ventura faltar àquela votação, será substituído por alguém indicado pelo próprio partido.

É muito importante ressaltar isto: nós não estamos fazendo absolutamente nenhuma chicana. Agora, nós precisamos aprovar um projeto que atenda não só as Comissões existentes na Casa, mas as futuras Comissões. Nós não podemos excluir, pura e simplesmente pela vontade de alguns, o Conselho de Ética.

O que nós estamos fazendo? Nós estamos preservando todos aqueles que foram indicados para as Comissões. Não haverá absolutamente nenhuma mudança em razão do que estaremos aprovando no plenário da Casa.

Foram apresentadas as Emendas nºs 9, 10 e 11.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa das Emendas de Plenário nºs 9, 10 e 11 e, no mérito, pela rejeição; pela Mesa Diretora, no prazo regimental.

É o parecer.

Foram apresentadas 3 Emendas de Plenário ao Projeto de Resolução nº 134, de 2016, assim identificadas: Emenda de Plenário nº 9, de 2016; nº 10, de 2016, do Deputado Afonso Florence e outros; e a Emenda de Plenário nº 11, de 2016, do Deputado Ivan Valente e outros.

Em que pesem os bons propósitos dos seus autores, não vislumbramos em nenhuma dessas emendas alterações que possam efetivamente contribuir para o aperfeiçoamento técnico do Projeto de Resolução que ora se encontra sob apreciação do Plenário. Essa é a razão pela qual votamos pela rejeição integral das Emendas de Plenário nºs 9, 10 e 11, de 2016, apresentadas ao PRC 134, de 2016.

Esse é o relatório, Presidente.